



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Edson Cruz de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – 2º TENENTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02044/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02460/18, de 22 de novembro de 2018, fls. 121/125, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro do mesmo ano, fls. 126/127, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentasse o demonstrativo atualizado de pagamento dos proventos do militar reformado, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 112/113.

Após as devidas intimações, fls. 126/127, e o envio de documentos pelo administrador da entidade securitária estadual, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 129/132, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 145/147, atestaram as anexações do demonstrativo atualizado do benefício previdenciário e da ficha financeira do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, referente ao exercício de 2018. Deste modo, pugnaram pela concessão de registro ao ato concessório da reforma, fl. 73.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02460/18, fls. 121/125, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da reforma *ex-officio* do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 145/147.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 73, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (2º Tenente PM Edson Cruz de Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977 e os arts. 12, 14, inciso II, e 34, *caput*, da Lei Estadual n.º 5.701/1993), o tempo de contribuição (10.973 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09566/14

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de reforma *ex-officio* do 2º Tenente PM Edson Cruz de Lima, matrícula n.º 500.324-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO